

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 29/2002**

Por ordem superior se torna público que o Secretariado Geral do Conselho da União Europeia informou, por nota de 20 de Fevereiro de 2002, que o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte notificou, em 20 de Dezembro de 2001, ter cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção estabelecida com base no artigo K.3 do Tratado da União Europeia relativa à extradição entre os Estados-Membros da União Europeia, assinada em Dublin em 27 de Setembro de 1996 (a seguir, *Convenção*), tendo formulado as seguintes reservas e declarações:

«Article 1 — Conformément à l'article 11, le Royaume-Uni déclare que, dans le cadre de ses relations avec les autres États membres ayant fait la même déclaration, le consentement prévu à l'article 14, paragraphe 1, point a), de la Convention Européenne d'Extradition est réputé acquis, sauf indication contraire dans un cas particulier lorsqu'il accorde l'extradition.

Article 3 — En ce qui concerne l'article 13, paragraphe 2, le Royaume-Uni désigne les autorités centrales ci-après chargées de transmettre et de recevoir les demandes d'extradition au titre de l'article 13, paragraphe 1. Lorsque la demande est adressée au Royaume-Uni, les autorités centrales sont le Home Office et le Scotland Office. Lorsque la demande est faite par le Royaume-Uni, les autorités centrales sont le Home Office, le Scottish Executive Justice Department et le Northern Ireland Office.

Article 6 — Les dispositions de l'article 16 ne s'appliquent pas au Royaume-Uni en raison de sa réserve relative à l'article 21 de la Convention européenne d'extradition.

Article 8 — Conformément à l'article 18, paragraphe 4, le Royaume-Uni déclare que, jusqu'à son entrée en vigueur, la Convention est applicable, en ce qui le concerne, dans ses rapports avec les États membres qui ont fait la même déclaration quatre-vingt-dix jours après la date du dépôt de l'instrument de ratification du Royaume-Uni.»

Tradução

«Artigo 11.º — Nos termos do artigo 11.º, o Reino Unido declara que, nas relações com os outros Estados-Membros que formularam a mesma declaração, se presume que foi dado o consentimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º da Convenção Europeia de Extradicação, salvo indicação em contrário, num caso específico, ao conceder a extradição.

Artigo 13.º — No que se refere ao n.º 2 do artigo 13.º, o Reino Unido designa as seguintes autoridades centrais responsáveis pela transmissão e recepção dos pedidos de extradição previstos no n.º 1 do mesmo artigo. Nos pedidos dirigidos ao Reino Unido, as autoridades centrais são o Home Office e o Scotland Office. Nos pedidos feitos pelo Reino Unido, as autoridades centrais são o Home Office, o Scottish Executive Justice Department e o Northern Ireland Office.

Artigo 16.º — O disposto no artigo 16.º não se aplica ao Reino Unido devido à sua reserva relativa ao artigo 21.º da Convenção Europeia de Extradicação.

Artigo 18.º — Nos termos do n.º 4 do artigo 18.º, o Reino Unido declara que, até à sua entrada em vigor, a Convenção lhe é aplicável, nas suas relações com os

outros Estados-Membros que formularem a mesma declaração, 90 dias após a data do depósito do instrumento de ratificação.»

Nos termos do n.º 4 do artigo 18.º, a Convenção aplica-se, nas respectivas relações, nos Estados-Membros e nas datas seguintes:

Em 4 de Janeiro de 1999, na Dinamarca, em Espanha e em Portugal;
Em 11 de Março de 1999, na Alemanha;
Em 6 de Julho de 1999, na Finlândia;
Em 27 de Setembro de 2000, nos Países Baixos;
Em 11 de Julho de 2001, na Áustria;
Em 23 de Outubro de 2001, na Bélgica;
Em 28 de Outubro de 2001, no Luxemburgo;
Em 1 de Novembro de 2001, na Suécia;
Em 20 de Março de 2002, no Reino Unido.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 5 de Março de 2002. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 82/2002**

de 5 de Abril

O presente decreto-lei procede a alterações no regime jurídico da titularização de créditos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de Novembro, em particular no que diz respeito à natureza e à supervisão de um dos tipos de entidades cessionárias de créditos previstos naquele diploma, a saber, o das sociedades de titularização de créditos.

Com efeito, tendo estas sociedades a natureza de mero veículo de titularização de créditos, entendeu-se que as mesmas deveriam deixar de ser qualificadas como sociedades financeiras.

Atenta, porém, a sua influência no mercado de valores mobiliários, dada a forte probabilidade de colocação das obrigações titularizadas junto do público, foi entendido que as sociedades de titularização de créditos devem permanecer sob a supervisão de uma autoridade administrativa, exigindo-se requisitos de idoneidade aos titulares de participações qualificadas e aos membros dos órgãos sociais das mesmas, bem como a sujeição a determinados princípios aplicáveis a intermediários financeiros. A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) é conferida a competência para supervisionar este tipo de sociedades.

A alteração da natureza das sociedades de titularização de créditos foi também acompanhada por alterações do respectivo regime jurídico que visam evidenciar a sua natureza de mero veículo de titularização de créditos, como o sejam a restrição do respectivo objecto social e a supressão da possibilidade de aquelas financiarem a respectiva actividade através da emissão de obrigações clássicas.

Além da modificação do regime de supervisão das sociedades de titularização de créditos, o presente decreto-lei procede a diversas alterações ditadas pela reflexão entretanto feita ou sugeridas pelo direito comparado.

Como alterações substanciais, cumpre referir, em primeiro lugar, a previsão expressa da admissibilidade de cedência para titularização de créditos hipotecários bonificados. Em segundo lugar, procedeu-se ao alar-